

PROJETO DE LEI 01-00439/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

“Dispõe sobre condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições obrigatórias de segurança a serem implantadas nas edificações que mantiverem escadas rolantes no âmbito do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras normas técnicas ou jurídicas aplicáveis a estas instalações.

Art. 2º É obrigatória a manutenção de condições mínimas de segurança aos usuários nas escadas rolantes de deslocamento de pessoas.

Art. 3º São condições mínimas de segurança necessárias na instalação, manutenção ou conservação de escadas rolantes de deslocamento de pessoas, além de outras que se fizerem necessárias:

I - travas rígidas verticais colocadas nos acessos superior e inferior que impeçam o ingresso de cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê e que dificultem o acesso transversal de pessoas ao primeiro degrau;

II - placas indicativas nas duas extremidades, que informem expressamente quais são os usuários permitidos e os impedidos de utilizarem as escadas rolantes.

Parágrafo único. As placas de sinalização vertical de que trata este artigo deverão ter dimensões mínimas de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura e de 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, com identificação de fácil visualização.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As edificações em que estejam instaladas escadas rolantes na data de início da vigência desta Lei deverão ser adequadas às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 6º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação de licenças de funcionamento já emitidas para as edificações que mantenham escadas rolantes sujeitar-se-ão às disposições desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes”.